



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE SANTOS

**UNISANTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO**

**BERNARDO DE OLIVEIRA NETO
FRANCISCA DA GLÓRIA MENEZES DE OLIVEIRA**

**DIREITOS HUMANOS: BREVE ANALISE DOS
INSTITUTOS:ASILO, REFÚGIO E OS NOVOS FLUXOS DE
MIGRAÇÃO.**

**SANTOS, SP
Março, 2019**



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	04
2.ABORDAGEM DO TEMA NO CONTEXTO MUNDIAL.....	05
3. DIFERENÇA ENTRE ASILO, REFÚGIO E NOS FLUXOS DE MIGRAÇÃO FORÇADA NO BRASIL.....	08
3.1. Breve histórico da legislação de migração no Brasil.....	10
3.2. A nova lei de migração no Brasil.....	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
REFERÊNCIAS.....	16



DIREITOS HUMANOS: BREVE ANALISE DOS INSTITUTOS:ASILO, REFÚGIO E OS NOVOS FLUXOS DE MIGRAÇÃO

HUMAN RIGHTS: A BRIEF ANALYSIS OF INSTITUTES: ASYLUM, REFUGE AND THE NEW MIGRATION FLOWS

RESUMO

Este trabalho tecerá algumas linhas sobre os institutos de proteção humanitária, utilizados no mundo inteiro desde a antiguidade, o Asilo, Refúgio e os fluxos de migração. Nesse sentido, abordaremos de forma sucinta o conceito, histórico, regulamentações internacionais, os novos fluxos migratórios, a nova lei de migração no Brasil, fazendo um paralelo entre todos esses institutos, com ênfase para a atual situação do Brasil, que tem sido cada vez mais um Estado de grande procura de fluxos migratórios

Palavras-chave: Movimentos migratórios. Asilo, Refugio e Novos Movimentos Migratórios. Lei de Migração.

ABSTRACT

This work will lay out a few lines about the humanitarian protection institutes, used throughout the world since antiquity, Asylum, Refuge and migration flows. In this sense, we will cover the concept, historical, international regulations, new migration flows, the new immigration law in Brazil, making a parallel between all these institutes, with emphasis on the current situation in Brazil, which has been increasingly more a state of great demand for migratory flows

Keywords: Migratory movements. Asylum, Refuge and New Migratory Movements. Law of Migration

.



1 INTRODUÇÃO

Em face das condições de sobrevivência em que se encontra a grande maioria das pessoas refugiadas, em especial aqueles que fogem ao conflito em seus países de origem, é mister se fazer uma breve análise sobre a extensão dos direitos humanos à pessoa refugiada, para compreendermos numa breve análise de alguns mecanismos de proteção, e de forma sucinta fazermos uma análise sobre a nova lei de emigração no Brasil.

O presente trabalho discorrerá em algumas linhas sobre os institutos de proteção humanitária, utilizados no mundo inteiro desde a antiguidade, sendo eles o Asilo e Refúgio. Dessa forma, abordaremos de forma sucinta o conceito, histórico, regulamentações internacionais, os novos fluxos migratórios e a nova lei de migração no Brasil, fazendo um paralelo entre todos esses institutos, com ênfase para a atual situação do Brasil, que tem sido cada vez mais um Estado de grande procura de fluxos migratórios.

Neste estudo vamos procurar identificar as principais diferenças entre o instituto do asilo, refúgio e dos novos fluxos migratórios, como instrumentos de proteção humanitária à pessoa refugiada, que devem ser utilizados na valorização dos direitos humanos, da liberdade, do direito à vida, direito a saúde, educação, emprego, a segurança social e a habitação, para que a pessoa refugiada alcance um estado de bem estar e conforto, trazendo esperança para milhares de seres humanos que sofrem com conflitos, perseguições, catástrofes naturais, que forcem a se deslocar do seu país para outros locais.

Antes de adentrar em cada instituto, faremos uma abordagem histórica sobre os institutos e algumas das regulamentações no mundo, suas diferenças e a sua aplicabilidade no caso concreto.

O fortalecimento dos direitos humanos na preservação da liberdade, igualdade e da dignidade da pessoa humana, fortalece o respeito e o cumprimento a integridade física, moral, intelectual e religiosa das pessoas, independentemente de raça, credo, etnia, gênero, idade, condição social ou orientação sexual.

No terceiro capítulo, falaremos sobre a conjuntura no Brasil dos últimos anos, onde tivemos uma grande visibilidade sobre a temática do fluxo migratório, aprofundando bastante o debate sobre o tema, o que culminou com a nova lei de migração no Brasil, a lei 11.445/2017, que por sua vez traz em seu eixo central a proteção aos direitos humanos, reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio de regência da política migratória brasileira (art. 3º) é decorrência da proteção a dignidade da pessoa, vetor axiológico da constituição (artigo 1º, III) e dos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil.



Dessa forma, este trabalho tem com o tema “Direitos Humanos: breve análise dos institutos do asilo, refúgio e os novos fluxos migratórios”, e **objetiva** a analisar sob o aspecto dos direitos humanos, esses importantes institutos de proteção há milhares de pessoas no mundo inteiro, suas diferenciações, abordando ainda a nova Lei da Migração no Brasil, suas mudanças em relação ao Estatuto do Estrangeiro, os direitos políticos que foram assegurados na norma e a sua relação com preceitos fundamentais da nossa Carta Cidadã.

Um dos **nostros problemas** é buscar nessa análise, a resposta para algumas indagações: Qual a diferença principal do instituto do asilo para o refúgio? Quais são os novos fluxos migratórios?

Hipoteticamente é possível observar nesse estudo, que a situação jurídica do fluxo migratório no Brasil, com a nova Lei de migração, particularmente em relação à efetividade dos direitos humanos nela já estabelecidos, podem ser ao longo do tempo “ineficazes”, para a quantidade de pessoas já existentes nesta situação.

A justificativa principal desse trabalho é fazer uma breve análise dos institutos do asilo, refúgio e dos novos fluxos de migração forçada no Brasil, numa ênfase sobre a nova lei de migração no Brasil e os direitos humanos, analisando alguns direitos que foram assegurados e as ineficiências que existem na legislação quanto aos direitos políticos dos emigrantes no Brasil.

No desenvolvimento serão empregados métodos hipotéticos dedutivos. Como metodologia exploramos as fontes primárias, que foram documentos, reportagens, artigos opinativos, dentre outros, no breve período de abril a maio de 2018, esse processo também buscou subsídio em estudos de fontes secundárias, relatório de capítulos de livros, que tratavam sobre Direitos Humanos, Direito Internacional Público.

2 ABORDAGEM DO TEMA NO CONTEXTO MUNDIAL



No mundo atualmente existe uma grande crise para migrantes (forçados ou não), com ao constante fechamento de fronteiras, dificuldades no acesso a documentos para imigração, buscas de transferência de responsabilidade, intolerância, violações a regras internacionais, segurança e vidas constantemente ameaçadas, além das graves violações aos direitos humanos ante ao intenso fluxo migratório, que se dão antes, durante e após mesmo da concretização do fluxo migratório.

O fluxo migratório das pessoas é uma questão histórica, característica comum da própria humanidade. A temática da migração ganhou bastante notoriedade nos últimos anos, diante do grande número de pessoas nessas condições.

Conforme relatório da Organização das Nações Unidas-ONU, do ano de 2015, estima-se que aproximadamente mais de 244 milhões de pessoas se encontram fora do seu país de origem, isso representa cerca de 3,4 % de toda população mundial, e que devido a grande crise migratória do oriente médio e do continente Africano, esses números crescem a cada ano.

O Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), referem existir 21,3 milhões de refugiados em todo o mundo, metade dos quais tem menos de 18 anos de idade. O ACNUR e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) estimam que mais de um milhão de pessoas entraram na Europa em 2015 e que, em novembro de 2016, quase 350 mil migrantes adicionais chegaram ao continente europeu, através do mar. Milhares de refugiados morrem afogados no mar Mediterrâneo todos os anos ou perdem a vida durante a travessia, em busca de segurança.

Perante este cenário, se faz necessário termos uma análise como está se dando a acolhida de todas essas pessoas, quais são os direitos e deveres que estão sendo submetidas, e principalmente, se os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana estão sendo respeitados pelos Estados.

A proteção internacional a migrantes forçados tem no instituto do asilo um dos principais meios de efetivação, concedidos prioritariamente no asilo político e no refúgio, sendo que o direito de asilo assegura proteção à pessoa em função de perseguição.

O asilo político existe desde a antiguidade e garante a pessoa proteção, em razão das perseguições políticas, existem documentos internacionais (como o Tratado Penal Internacional de Montevideo de 1889, a Convenção sobre Asilo Diplomático e a Convenção de Asilo Territorial, ambas de 1954) todos esses documentos são importantes para a efetivação do instituto do asilo no plano internacional.

A concessão de asilo político em regra geral se dá de duas formas, a primeira por meio de asilo territorial, essa é quando o indivíduo que será protegido se encontra no



território do Estado em que está buscando asilo, outro meio é o asilo diplomático, quando o indivíduo está em extensão territorial do Estado, como em Embaixadas ou consulados.

O asilo político na América Latina faz parte da própria história dos diversos Estados, algumas vezes se afirmou que tal instituto estaria diretamente relacionado a região, entretanto, tal fenômeno pode ser visto em diversas regiões do mundo.

O refúgio é regulamentado universalmente pela Convenção sobre o Status de Refugiado de 1951, revisada pelo Protocolo sobre o Status Refugiado de 1967, e visa proteger pessoas que tenham bem fundado temor de perseguição sobre a sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou mesmo pertencer a determinado grupo social, para isso as pessoas buscam fora de seus Países ou residências atuais proteção internacional, como meio de se proteger de perseguições que ainda não foram efetivadas.

Sem dúvidas o refúgio é um direito, sendo uma obrigação legal para todos os Estados que se comprometem com as regulamentações internacionais, enquanto o ato de concessão de refúgio se constituir como um ato meramente declaratório de direito, a concessão de asilo é um ato constitutivo de direito.

Como mecanismo de fiscalização para a correta aplicação do instituto e fazer sua supervisão, a comunidade internacional foi além da criação de documentos legais sobre o tema e ampliou a arquitetura institucional do refúgio, estabelecendo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

No direito internacional, a regulamentação para o refúgio, tem como ideia principal a perseguição, igualmente ao asilo político, a diferença principal é que no refúgio a perseguição ainda não se efetivou, já no asilo sim.

Existem duas regulamentações internacionais que merecem destaque, uma é a Convenção relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, estabelecida pela Organização da Unidade Africana, em 1969, a segunda é a Declaração de Cartagena de 1984, no âmbito Latino Americano. No Brasil, o diploma legal para a implantação dos direitos da pessoa refugiada foi implementada pela Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997, que trouxe elementos inovadores.

A migração forçada é um fenômeno que afeta um número cada vez maior de pessoas no mundo inteiro. Dentre os migrantes forçados que precisam ser destacados como “novos fluxos” encontram-se os deslocados internos, os deslocados ambientais e as pessoas que precisam de proteção humanitária, como as vítimas de tráfico de pessoas.

Os deslocados internos passaram a integrar a agenda internacional na década de 1990. Podem ser definidos como “as pessoas ou grupo de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir do seu lar ou de seu local de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de



violência generalizada, de violações de direitos humanos, de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal reconhecida” (Cf. anexo do representante do Secretário Geral da ONU sobre deslocados internos-E/CN.4/1998/53/Add.2 de 11.02.1998).

Os deslocados ambientais, entendidos como “pessoas que foram forçadas a deixar seu *habitat* natural, temporária ou permanentemente, em razão de uma determinada ruptura ambiental, que afetou seriamente sua existência ou qualidade de vida, recorrentemente presente nos dias atuais em virtude de questões climáticas, não podem ser confundidos com o instituto do refúgio”.

Nesse cenário, temos o Brasil, que nos últimos oito anos passou a ter um aumento significativo no seu fluxo migratório, onde podemos destacar como um dos propulsores do aumento da emigração, o elevado número de haitianos que migraram para o Brasil após o grande terremoto ocorrido no ano de 2010.

Segundo relatório de 2016 do Comitê Nacional para refugiados do Ministério da Justiça, o Brasil possuía naquele ano mais de 8.900 refugiados, oriundo de diversos países, sendo os sírios em maior número.

Ante a todas essas questões, a Lei então que vigorava no Brasil era a Lei nº 6815/1980- Estatuto do Estrangeiro, que além de não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois era contrária a diversos fundamentos constitucionais, a mesma era contrária a diversas normas de direitos humanos, contrariando tratados e convenções internacionais de direitos humanos o qual o Brasil é signatário.

Estava evidente a premente necessidade de adequação da norma a todas as mudanças ocorridas no Brasil após a Constituição Federal de 1988, emerge assim a nova Lei de Migração no Brasil no ano de 2017.

Nesse sentido, a postura do Brasil foi de grande avanço, uma vez ter elaborado uma norma específica sobre a pessoa refugiada, inserindo em seu elenco de políticas públicas a proteção de seres humanos, sendo que um dos grandes problemas atuais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados vem a ser a sua efetivação posto que ela depende da vontade dos Estados.

3 DIFERENÇA ENTRE ASILO, REFÚGIO E NOVOS FLUXOS DE MIGRAÇÃO FORÇADA NO BRASIL



O instituto do asilo é um dos mais antigos da história do homem. Tem como natureza jurídica a própria preservação do ser humano, que foge das perseguições, do risco da morte, o que leva a pessoa a buscar um local para assegurar a sua sobrevivência, a sua integridade física. No conceito de Leonardo Franco ao conceituar o instituto do asilo afirma que este é uma “*protección outorgada, em su território, por um Estado frente al ejercicio de lajurisdicción del Estado de origen*”. Já para Fábio Andrade, “o asilo pode definido como uma proteção que as pessoas recebem de um Estado que não o seu de nacionalidade ou de origem, em função de perseguição sofrida”

. A concessão de asilo político em regra geral se dá de duas formas, a primeira por meio de asilo territorial, essa é quando o indivíduo que será protegido se encontra no território do Estado em que está buscando asilo, outro meio é o asilo diplomático, quando o indivíduo está em extensão territorial do Estado, como em embaixadas ou consulados.

Dessa forma, temos que existem dois elementos que são fundamentais para a caracterização do asilo, uma que a pessoa esteja buscando proteção fora do seu Estadodo seu *habitat* natural, e outra que esteja efetivamente sendo vítima de perseguição, em razão da sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou mesmo pertencer a determinado grupo social, pondo em risco sua integridade física.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) trata do asilo, no seu art. XIV, acentuando que todo ser humano, vítima de perseguição, tem direito de procurar e de gozar de asilo em outros países.

No Brasil, a possibilidade de asilo está prevista no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, sendo que não existe uma legislação específica, sendo prerrogativa do Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça e avaliado diretamente pelo Presidente da República.

Já o instituto do refúgio, é mais recente no âmbito do Direito Internacional dos refugiados, surgiu no decorrer do século XX, é um braço do Direito Internacional de Proteção a pessoa humana, e tem por objetivo elaborar e implementar mecanismos de proteção a pessoas deslocadas em função de um grande temor de perseguição.

Após a primeira guerra mundial e da revolução Russa, que a comunidade internacional despertou para a questão do refúgio, uma vez que por sua tênue diferença ao asilo, não estava conseguindo atender ao crescente fluxo forçado de pessoas que em virtude do temor de perseguição, e do crescente número de pessoas que se deslocavam dos seus países.

Segundo cf. JUBILUT, Lillianalyra, “ao longo da primeira metade do século XX, algumas entidades foram criadas e alguns tratados históricos foram elaborados para sistematizar e internacionalizar o instituto do refúgio”, surgiram então o Alto



Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que foi fundamental na proteção ao direito internacional dos refugiados, sendo precursor da elaboração da Convenção relativa ao Status dos Refugiados de 1951 (convenção de 1951), que conceituou de modo universal o instituto do refúgio.

Na definição universal é considerado refugiado o indivíduo que tenha bem-fundado temor de perseguição em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a certo grupo social, que esteja fora de seu território de origem, e que não possa (ou não queira) voltar para sua casa, e que necessite de proteção internacional e que mereça a proteção internacional.

A convenção de 51 ainda fala de uma limitação temporal, entendendo que, para ser refugiado, o bem-fundado temor tem que ser ocorrido antes de janeiro de 1951, sendo que tal limitação foi removida dezesseis anos depois, pelo Protocolo sobre o Status de Refugiado de 1967 (Protocolo de 67), a partir de então, a proteção aos refugiados passa a ser de fato universal.

Os deslocados internos passaram a integrar a agenda internacional na década de 1990. Podem ser definidos como “as pessoas ou grupo de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir do seu lar ou de seu local de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos, de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal reconhecida” (Cf. anexo do representante do Secretário Geral da ONU sobre deslocados internos-E/CN.4/1998/53/Add.2 de 11.02.1998).

Os deslocados ambientais, entendidos como “ pessoas que foram forçadas a deixar seu *habitat* natural, temporária ou permanentemente, em razão de uma determinada ruptura ambiental, que afetou seriamente sua existência ou qualidade de vida, recorrentemente presente nos dias atuais em virtude de questões climáticas, não podem ser confundidos com o instituto do refúgio.

Dessa forma, temos que existe uma necessidade premente de proteção a ao novo fluxo migratório não protegido pelo Direito Internacional dos refugiados, uma vez que em não existindo Regulamentos Internacionais a esse novo fluxo migratório, o instituto do refúgio passa a ser acionado, em situações em que muitas vezes não seria cabível a sua aplicabilidade.

Nas décadas de 1970 e 1980, durante o auge de regimes ditatoriais na América Latina, com um grande número de refugiados na região e diversos casos de violações a direitos humanos, realizou-se em 1984 na cidade de Cartagena das Índias, na Colômbia um colóquio acadêmico, o evento contou com o apoio da ACNUR e do governo colombiano, e culminou com um documento chamado de Declaração de Cartagena.



A declaração de Cartagena apresenta dezesseis conclusões e tem como objetivo impor avanços à proteção dos refugiados e a outros migrantes forçados na região, estabelecendo uma abordagem mais humanitária, sendo regulamento fundamental para a garantia dos direitos humanos das pessoas do novo ciclo migratório da América Latina.

3.1 Breve histórico da Legislação de Migração Brasileira

O Brasil por suas potencialidades naturais e econômicas é um país que tem uma forte característica de migração, seja do fluxo migratório de países latinos, como também da comunidade internacional. A normatização para o fluxo migratório, e principalmente para os direitos e deveres das pessoas enquadradas como migrantes, no entanto, foi bastante tardia. Segundo BARALDI (2014, p.80) “A história das políticas e leis de imigração no Brasil, é intrinsecamente ligada a história da cidadania brasileira”, e que pelo fato do Estado brasileiro desenvolver uma política, no século XIX de incentivo ao fluxo migratório, de colonos para áreas pouca povoadas. No quadro abaixo, podemos ver por nacionalidade a imigração no Brasil de 1884 a 1959.

Imigração para o Brasil, por nacionalidade e períodos ^[23]										
Nacionalidade	Período									Total
	1884-1893	1894-1903	1904-1913	1914-1923	1924-1933	1934-1944	1945-1949	1950-1954	1955-1959	
<u>Alemães</u>	22 778	6 698	33 859	29 339	61 723	N/D	5 188	12 204	4 633	176 422



<u>Espanhóis</u>	113 116	102 142	224 672	94 779	52 405	N/D	4 092	53 357	38 819	683 382
<u>Italianos</u>	510 533	537 784	196 521	86 320	70 177	N/D	15 312	59 785	31 263	1 507 695
<u>Japoneses</u>	-	-	11 868	20 398	110 191	N/D	12	5 447	28 819	188 723
<u>Portugueses</u>	170 621	155 542	384 672	201 252	233 650	N/D	26 268	123 082	96 811	1 391 898
<u>Sírios e Libaneses</u>	96	7 124	45 803	20 400	20 400	N/D	N/A	N/A	N/A	189 727
Outros	66 524	42 820	109 222	51 493	164 586	N/D	29 552	84 851	47.599	596.647
Total	979 572	852 11	1 006 617	503 981	713 132	N/D	92 412	338 726	247 944	4 734 494



A primeira legislação que tratou sobre a questão da imigração no Brasil data de 1890, onde o então presidente Deodoro da Fonseca assinou o decreto 528, que determinava que a entrada de imigrantes da África e da Ásia dependeria da autorização do Congresso Nacional, no mesmo decreto era incentivado o fluxo migratório de europeus.

A Lei 6.185/1980, o Estatuto do Estrangeiro, regulamentava a imigração no Brasil até entrada em vigor da nova Lei de Migração, em 2017. Embora o Estatuto do estrangeiro fosse de 1980, a sua origem histórica vem das constituições de 1967 e 1969, do período do Regime Militar no Brasil. Dessa forma, podemos facilmente identificar que a lei não fora recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que a mesma não assegurava diversos direitos e garantias fundamentais aos estrangeiros, tinha uma lógica conservadora, e que violava os direitos humanos dos estrangeiros no país.

O Estatuto do Estrangeiro, não tipificava em seu texto a questão migratória, priorizava a política nacionalista e em especial o trabalhador nacional, além de priorizar a questão a entrada e saída do país, além da questão da expulsão e extradição, além do fato que vedada qualquer tipo de direitos políticos ao estrangeiro, conforme a norma entabulada no art. 107 da lei previa que “ O estrangeiro admitido em território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir direta ou indiretamente nos negócios públicos no Brasil..” (BRASIL 1980)

No ano de 2009, foi submetido ao Congresso Nacional o PL 5655/09, que tramitou por oito anos, onde foram realizadas audiências públicas com o auxílio da sociedade civil e entidades de direitos humanos, dispositivos voltados à segurança nacional foram resguardados e, o respeito as questões humanitárias, decorrentes de compromissos internacionais assinados pelo Brasil, foram positivados, desse enquadramento emergiu a chamada Nova Lei de Migração.

3.2 A nova Lei de Migração no Brasil



A Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, trata a partir de agora, a pessoa migrante como um sujeito de direitos, e não como estrangeiro. Além disso, a legislação finalmente se adequa ao proposto pela Constituição Federal de 1988 no que tange o tratamento igualitário a brasileiros e as pessoas vindas de fora. Nesse sentido, como princípios fundamentais, foram instituídos: o repúdio à xenofobia, ao racismo e a outras formas de discriminação, a garantia do acesso a políticas públicas, além da não criminalização da migração, garantindo o acesso amplo à assistência jurídica e ao devido processo legal.

Além disso, o migrante passou a ter direito à reunião, contanto que, para fins pacíficos com a finalidade política e/ou sindical (art. 4º, VI e VII), de forma diversa, o Estatuto do Estrangeiro vetava qualquer forma de reunião, excepcionalmente se os fins fossem de cunho cultural, religioso ou desportivo.

Outro ponto que merece destaque é quanto à questão do direito ao voto, porém, ainda não garantido a população migrante, pois, para isso, a modificação deveria iniciar-se na Constituição Federal, que restringe o direito ao sufrágio a brasileiros natos, naturalizados e aos portugueses com, no mínimo, três anos de residência ininterrupta no Brasil.

Com o advento da nova lei, a acolhida humanitária torna-se um princípio da nova política migratória brasileira (art. 3º, VI). Uma vez que esse tipo de acolhida já ocorria por meio do Ministério da Justiça e pelo Ministério de Relações Exteriores, através da concessão de vistos de caráter humanitário para receber os haitianos que vieram ao Brasil por conta dos desastres naturais ocorridos no Haiti. Da mesma forma, em 2013, o visto humanitário foi estendido aos sírios que ao entrarem no Brasil, poderiam se valer da entrada como refugiados e atualmente, para os venezuelanos que fogem da crise política de seu país mais recentemente.

A imagem de povo acolhedor que o Brasil possui mudou por completo quando da aprovação da Nova Lei de Migração. Pois, o mais alegado pelo cidadão brasileiro foi que, enquanto a maior parte dos países fecha suas fronteiras através de medidas restritivas, o Estado Brasileiro aprovou uma lei que preserva e garante direitos sob a ótica dos direitos humanos. Portanto, partindo desse ponto de vista, os desafios que vêm pela frente são enormes. É importante ressaltar que uma legislação migratória restritiva não impede as



pessoas de cruzarem as fronteiras e não determina quantas pessoas deixarão de entrar no território, mas quantas permanecerão em situação irregular.

Outro ponto desafiador é a questão dos diversos tipos de vistos que na nova lei, presentes em vários artigos, devem ser regulamentados para se tornarem eficazes. Dessa forma, a nova Lei de Migração entra em vigência com a pendência das regulamentações serem aprovadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política internacional de proteção a pessoa refugiada tem como base normativa as fontes de Direito Internacional, com suas fontes e elementos que o caracterizam, sendo que cada segmento pode se originar de normas de Direito Interno de cada Estado básicas, derivando assim diplomas legais bastante diversificados.

Na grande maioria das vezes, ser recebido em um Estado Estrangeiro, pode significar a própria sobrevivência da pessoa. Estie atualmente muitos fluxos migratórios decorrentes de questões econômicas, onde uma pessoa procura voluntariamente outro país em melhores condições financeiras, nestes casos o migrante ainda goza de proteção no seu país de origem.

A migração é fenômeno antigo e persistente que se configurou como essencial e é parte da história e cultura das sociedades. O objetivo principal desse trabalho foi de fazer uma análise simplificada dos institutos de proteção à pessoa, Asilo, Refúgio e os novos fluxos de migração, fazendo um paralelo entre eles, com ênfase na nova legislação de migração no Brasil. Podemos ver que existe uma diferença importante entre os institutos, e que os novos fluxos migratórios, onde as pessoas são forçadas ou obrigadas a se deslocar em virtude de conflitos armados, situações de violência generalizada, graves violações a direitos humanos ou de catástrofes naturais, são desafios para o Direito Internacional.

Constatamos que o asilo existe desde os primórdios da humanidade, e que as duas principais formas são da pessoa já ameaçada ter que se deslocou do seu Estado ou



de seu convívio natural, e está no Estado que pretende se asilar, ou esteja na extensão territorial do Estado no caso Embaixada ou consulado (asilo diplomático).

Já o instituto do refúgio é mais recente, surgiu no decorrer do século XX, em virtude da Primeira Guerra Mundial e da Revolução russa, teve efetivação significativa com o estabelecimento do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados(ACNUR), sobretudo na elaboração da Convenção relativa ao Status dos refugiados de 1951 (Convenção de 51) e posteriormente com o Protocolo sobre o Status de refugiado de 1967 (Protocolo de 67)

No Brasil, após ter passado por diversos momentos históricos, o Estatuto do Estrangeiro foi importante para os imigrantes, mas que não se adequa mais a realidade de proteção dos indivíduos a partir de uma lógica de direitos humanos, consagrada internacionalmente. A partir daí, entende-se, como importante avanço, a aprovação da nova Lei da Migração, que traz uma série de direitos e visão otimista do migrante.

No plano internacional, o Direito Internacional dos refugiados tem servido de alicerce para o estabelecimento de jurisprudência para os sistemas judiciais para diversos Estados, sendo que no continente Europeu, em função da maior integração dos Estados membros, tem se demonstrado avanços significativos.

Portanto, identifica-se a necessidade de revisão das estruturas normativas e institucionais sobre as quais se apoiam – revisão para a qual é necessário o entendimento dos fundamentos que alicerçam o instituto e percebe-se que alguns desses fundamentos foram explorados ao longo deste trabalho



REFERENCIAS

- ACCIOLY, H. Manual de Direito Internacional Público. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ALMEIDA A, AHLERT M. A inclusão social das pessoas na condição de refugiado no Brasil à luz dos direitos humanos. Barbarói, 2016, Edição Especial, jan/jun, n. 47: 09-21.
- CASTLES, Stephen. Globalização, transnacionalismo e novos fluxos migratórios: Dos trabalhadores convidados às migrações globais. Lisboa: Fim de Século, 2005.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. As aproximações ou convergências entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Arquivos do Ministério da Justiça, ano 49, n.º 187, p. 59-90, jan./jul. 1996.
- DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 2014, relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. / danielle Stefano e Maria Luisa Mendonça (organização)- led. São Paulo: outras expressões ,2014.
- NASCIMENTO, Luiz Sales do;A cidadania dos refugiados no Brasil, São Paulo: Editora Verbatim, 2014
- JUBILUT, Liliana Lyra, Gustavo Ferraz de Campos Monaco; Direito Internacional Público. São Paulo: Lex Editora, 2010
- A extradição e o princípio de não-devolução (non-refoulement) no direito internacional dos refugiados. Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 88, 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429>. Acesso em: 23maio. 2018.
- SILVA DF. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v. 34, n.1, p.163-170, jan/abril, 2017.
- SOUSA, Constança Urbano de. Introdução ao Estudo do Direito dos Estrangeiros (versão provisória e não revista discutida em aula no dia 08/05/2008 na disciplina de Direitos Humanos e Culturais da Pós-Graduação em Migrações, Inter-Etnicidades e Transnacionalismo da Universidade Nova de Lisboa). Lisboa: 2008.
- ZARJEVSKI, Y. A Future Preserved – International Assistance to Refugees. Great Britain: Pergamon Press, 1988.
- _____. BRASIL, A. (s.d.). **Especialistas: Lei de Migração representa avanço, apesar de vetos.** Disponível em:



<<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/nacional/noticia/2017/05/25/especialistas-lei-de-migracao-representa-avanco-apesar-de-vetos-285938.php>>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

_____. DELFIM, R. B. (s.d.). **Nova Lei de Migração é sancionada, mas vetos derrubam anistia e outros 19 pontos**. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-mas-vetos-derrubam-anistia-e-outros-19-pontos/>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

_____. GR-RI, G. d. (s.d.). **Avanços e desafios da nova Lei de Migração**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-grri/avancos-e-desafios-da-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

_____. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 de maio. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 24 de maio. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 23 de maio. 2018.

_____. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 24 de maio. 2018.

_____. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 22 de maio. 2018.

_____. **United Nations High Commissioner for Refugees**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio>>. Acesso em: 07 de março. 2019.